



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000637-23.2014.4.03.6116/SP

2014.61.16.000637-5/SP

D.E.

Publicado em 05/03/2018

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
 APELANTE : RENATO FERREIRA
 ADVOGADO : SP090361 AUGUSTO ASSIS CRUZ NETO e
 outros(as)
 : SP209654 MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ
 : SP356113B JULIANA ARAUJO DE OLIVEIRA
 APELADO(A) : Conselho Regional de Quimica da IV Regiao CRQ4
 ADVOGADO : SP331939 RAFAEL ALAN SILVA
 No. ORIG. : 00006372320144036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRQ-IV. MULTA. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE CDA. NÃO OCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO.

1. O dever de pagar anuidade ao conselho regional de fiscalização profissional se dá em razão da atividade básica exercida ou em decorrência de ato voluntário daquele que se inscreve.
2. *In casu*, o apelante não se desincumbiu do dever de comprovar o quanto alega, sendo de rigor reconhecer que existe obrigação legal de manter registro perante o CRQ-IV para exercer com licitude sua profissão.
3. Regularmente instaurado e desenvolvido, o processo administrativo que originou a cobrança demonstra que foram obedecidos os princípios que regem a administração pública, bem como respeitados o contraditório e a ampla defesa.
4. Não há falar em nulidade da CDA, porque descreve devidamente a origem e constituição do débito em consonância com os § 6º e 5º, e incisos, do art. 2º da Lei 6.830/1980.
5. Apelação conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): NERY DA COSTA JUNIOR:10037

Nº de Série do Certificado: 11A21703044B8ADB

Data e Hora: 22/02/2018 14:58:58

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000637-23.2014.4.03.6116/SP

2014.61.16.000637-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : RENATO FERREIRA
ADVOGADO : SP090361 AUGUSTO ASSIS CRUZ NETO e
outros(as)
: SP209654 MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ
: SP356113B JULIANA ARAUJO DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Conselho Regional de Quimica da IV Regiao CRQ4
ADVOGADO : SP331939 RAFAEL ALAN SILVA
No. ORIG. : 00006372320144036116 1 Vr ASSIS/SP

RELATÓRIO

Trata-se de apelação (fls. 84/108) interposta por Renato Ferreira contra sentença (78/81-vº) que declarou devida a penalidade cobrada na execução fiscal nº 0002231-09.4.03.6116.

Alega o apelante que não exerce atividade sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Química da IV Região (CRQ-IV) e que a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal é nula porque não indica especificamente quais incisos dos artigos 1º e 2º do Decreto 85.877/81, impedindo assim a correta identificação da origem do débito.

Requer seja provida a apelação para declarar a inexistência de relação entre as atividades exercidas pelo profissional e as sujeitas à fiscalização do CRQ-IV, o que desobriga o apelante do pagamento de anuidades; e também pleiteia a condenação do apelado em custas e honorários no valor de 20% sobre o valor da condenação.

Em contrarrazões (fls. 129/143) o CRQ-IV alega que o processo administrativo que ensejou a inscrição em dívida ativa se desenvolveu regularmente e que observou o contraditório e a ampla defesa e que a certidão de dívida ativa goza de presunção de legitimidade, não havendo falar em irregularidade de sua constituição.

É o relatório.

VOTO

A sentença não merece reforma.

A obrigação de registro de profissionais nos conselhos regionais de fiscalização competentes exsurge do art. 1º da Lei 6.839/80, e se dá "em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

No caso específico da profissão em tela, para o regular exercício da profissão a Lei 2.800/56, art. 25, traz como dever de todos os profissionais de química a inscrição nos Conselhos Regionais de Química, pagando-lhes anuidade e se sujeitando a sua jurisdição. Atribui o legislador aos Conselhos Regionais de Química a faculdade de fiscalizar e impor medidas punitivas aos profissionais que descumprirem a referida legislação (arts. 347 e 351, Lei 5.452/43, e 1º e 2º do Decreto 85.877/81).

Além do dever advindo dos dispositivos legais acima mencionados, a obrigação de pagamento de anuidade pode nascer também de ato voluntário do profissional ou empresa que, embora não obrigado a tanto, inscreve-se em Conselho Regional e se submete a sua fiscalização. Tal matéria já foi enfrentada por esta Corte, como se verifica:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. COBRANÇA EM DUPLICIDADE E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INADIMPLÊNCIA. CANCELAMENTO EX OFFICIO. FACULDADE DO EXEQUENTE. I - Registro requerido pelo Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. II - Não comprovado nos autos o requerimento da baixa de seu registro, sendo devidas as anuidades de 2002 a 2006 e as multas eleitorais de 2003 e 2006, porquanto à época dos respectivos fatos geradores o Embargante encontrava-se devidamente registrado no Conselho Apelado. III - O cancelamento ex officio do registro do Apelante é faculdade do Conselho, a qual não tem o condão de afastar a exigibilidade da cobrança das anuidades em tela, porquanto à época dos fatos geradores tal providência ainda não havia sido tomada pelo Exequente. IV - Inexistência de cobrança em duplicidade e incorrência de prescrição, uma vez que, consoante os documentos juntados às fls. 26/33, trata-se de cobrança de anuidades de exercícios distintos, bem como não se está exigindo qualquer contribuição ou multa relativa ao exercício de 2000. V - Apelação improvida. (TRF3, AC-1846683, processo: 0050047-90.2007.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3: 28/06/2013)

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. CREMESP. INSCRIÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS ATÉ O REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. 1. Consta que a autora era registrada no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo à época do fato gerador. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente da efetiva implementação do ambulatório médico na sede da empresa. 2. A autora não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto à ré antes de 2009, restando devidas as anuidades do período de 2004 a 2009. Assim sendo, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da autora. Precedente desta C. Sexta Turma. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AC - 1823123, processo: 0009918-67.2009.4.03.6119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3: 14/06/2013)

Para afastar tal responsabilidade, o inscrito deve realizar pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, ressaltando que constitui ônus do profissional ou empresa requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao conselho de classe quando impossibilitado absolutamente do exercício de sua atividade ou quando não mais a exercer. Sem o cumprimento dessa formalidade, o lançamento das anuidades é medida de rigor.

Deste modo, é essencial ao deslinde da controvérsia definir se (1) o profissional está legalmente obrigado ao registro e pagamento de anuidades ao exequente em razão da atividade básica que exerce; ou (2) desobrigado legalmente de se registrar, o profissional realiza tal ato por sua própria disposição de vontade, obrigando-se voluntariamente para com o Conselho Regional em questão; ou se (3) uma vez registrado (obrigatória ou voluntariamente) no conselho profissional, requer o cancelamento deste registro, desobrigando-se assim do pagamento das anuidades.

In casu, o apelante não logrou comprovar o quanto alega, sendo de rigor reconhecer que existe obrigação legal de manter registro perante o CRQ-IV para regular exercício de sua profissão.

O apelo se resume em negar que o apelante exerce as atividades que lhe são imputadas pelo Conselho, sem que traga aos autos prova suficiente que permita elidir a presunção de legitimidade da CDA de fl. 19.

Improcedente também a alegação de nulidade da CDA porque ausentes os requisitos do art. 2º, § 5º inciso III e §6º da LEF, Lei 6.830/80. Isso porque a referida CDA menciona como fundamento do

débito os arts. 347 e 351 do Decreto-Lei 5.452/43 e arts. 1º e 2º do Decreto 85/877/81, suficientes à identificação da origem do débito e de sua forma de cálculo pelo contribuinte.

Por fim, ressalte-se que em contrarrazões o CRQ-IV trouxe como prova cópias do processo administrativo (fls. 04/10) e de que este se desenvolveu regularmente, observados os princípios que regem a administração pública e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Assim, vez que não ilidida a presunção de legitimidade do título executivo e não comprovado que o executado não exerce as atividades fiscalizadas pelo CRQ-IV, não há falar em sua eventual ilegalidade nem inexigibilidade da penalidade imposta.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** à apelação.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): NERY DA COSTA JUNIOR:10037

Nº de Série do Certificado: 11A21703044B8ADB

Data e Hora: 22/02/2018 14:58:55
